



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 25, DE 2007

(nº 1.061/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002, em São Domingos.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MANEJO DA BACIA DO RIO YAQUE DO NORTE: PARQUES FLORESTAIS, ECOTURISMO, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INVESTIGAÇÃO HIDROLÓGICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Dominicana
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em 8 de fevereiro de 1985, em São Domingos;

Que a cooperação técnica na área de meio ambiente reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Que o Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica representa importante meio de elevação da qualidade de vida dos habitantes da Bacia do Rio Yaque do Norte a partir do fortalecimento do manejo ambiental da referida Bacia;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar visa a implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica.
2. O mencionado projeto tem como objetivo apoiar a elaboração do planejamento estratégico nas áreas de manejo de meio ambiente e recursos naturais, organização e monitoramento de unidades de conservação da Bacia do Rio Yaque do Norte.

ARTIGO II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) o Instituto Florestal da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.
2. O Governo da República Dominicana designa:
 - a) o Secretariado Técnico da Presidência (STP) como responsável pela coordenação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais como coordenadora setorial; e
 - b) o Instituto Nacional de Recursos Hídricos (INDRHI), o “Ayuntamiento Municipal de Santiago de los Caballeros” e a “Asociación para el Desarollo, Inc. (APEDI)” como responsáveis pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Cabe ao Governo brasileiro:
 - a) enviar técnicos para realizar visitas de avaliação na região da Bacia do Rio Yaque do Norte, com técnicos dominicanos;
 - c) enviar documentação, publicações e outros materiais de interesse das Partes Contratantes;
 - d) apoiar a realização de treinamento de técnicos dominicanos no Brasil, nas áreas de manejo de unidades de conservação, ecoturismo, educação ambiental, reflorestamento, hidrologia e recuperação de áreas degradadas;
 - e) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil;
 - f) enviar documentação, publicações e outros materiais de interesse das Partes Contratantes; e
 - g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.
2. Cabe ao Governo dominicano:
 - a) designar a equipe gestora do projeto e técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros;
 - b) designar os técnicos dominicanos que participarão dos treinamentos no Brasil, nas áreas de manejo de unidades de conservação, ecoturismo, educação ambiental, reflorestamento, hidrologia e recuperação de áreas degradadas;
 - c) implantar o projeto na Bacia do Rio Yaque do Norte;
 - d) colocar à disposição do projeto as instalações e infra-estrutura adequadas à execução de suas atividades;
 - e) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando à disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;

- f) enviar documentação, publicações e outros materiais de interesse das Partes Contratantes; e
- g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto.

ARTIGO IV

Os custos para a implementação das atividades mencionadas no Artigo III do presente Ajuste Complementar serão especificados no plano de trabalho do projeto.

ARTIGO V

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores para seu acompanhamento.

2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes Contratantes. A versão oficial dos documentos de trabalho será elaborada no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes Contratantes ser expressamente consultadas, científicas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

ARTIGO VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Dominicana.

ARTIGO VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data da última notificação em que uma das Partes Contratantes informe a outra do cumprimento das formalidades internas necessárias à sua aprovação e terá vigência de 30 (trinta)

meses, a menos que uma das Partes Contratantes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de denunciá-lo. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo VII.

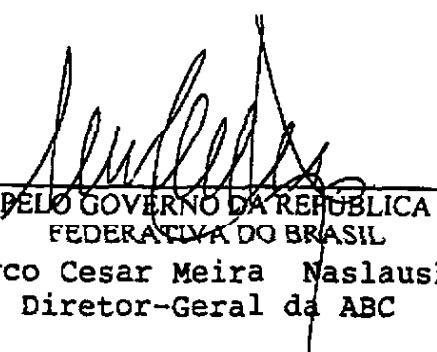
ARTIGO IX

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o contrário.

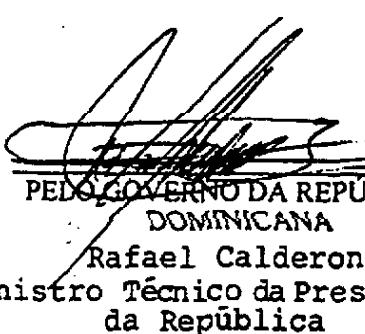
ARTIGO X

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em 8 de fevereiro de 1985, em São Domingos.

Feito em São Domingos, em 11 de novembro de 2002, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Marco Cesar Meira Naslausky
Diretor-Geral da ABC



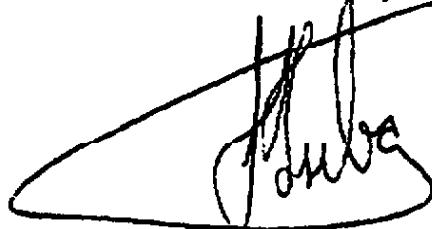
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DOMINICANA
Rafael Calderon
Ministro Técnico da Presidência
da República

MENSAGEM N° 88, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Señor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque no Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica, celebrado em 11 de novembro de 2002.

Brasília, 20 de março de 2003.



EM N° 00076 DAI/ABC PAIN-BRAS- RDOM

Brasília, 7 de março de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia o anexo texto do "Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana para Implementação do Projeto Manejo da Bacia do Rio Yaque do Norte: Parques Florestais, Ecoturismo, Educação Ambiental e Investigação Hidrológica", firmado em 11 de novembro de 2002.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos em desenvolver a cooperação técnica na área de recursos hídricos.

3. Reconhecendo que o intercâmbio entre o Brasil e a República Dominicana situa-se aquém de suas possibilidades, os dois Governos convieram, no documento supra mencionado, em fomentar a cooperação técnica no domínio acima referido, entre instituições do setor público e privado, assim como em organizações não governamentais de ambos os países. Para tanto, será constituída uma comissão intergovernamental que, reunindo-se periodicamente, assegure a implementação do Ajuste.

4. Em vista do exposto, submeto a Vossa Excelência o anexo de Mensagem para que, se assim houver por bem, o encaminhe ao Poder Legislativo, para exame e eventual aprovação.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.